

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 14 – PORTIMÃO – NOVEMBRO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 14
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Capa: Eduarda de Sousa
Data: Novembro 2021
Impressão: ACD Print
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	9
ARTIGOS	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA Medicina & Magia – Uma Perspetiva Filosófico-Jurídica	15
LUÍS CABRAL DE MONCADA O pensamento jurídico medieval	51
EDUARDO PIMENTEL FARIAS Brevíssima História da Cidadania Europeia	71
ANDRÉ INÁCIO O Estado de Direito está em risco?	103
CARLOS FRAGA O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o opróbrio que veio de Strasbourg	123
ADIL ELAABD Cadre juridique et droits des prisonniers entre le droit marocain et les conventions internationales	161
HUGO CUNHA LANÇA <i>Sharenting</i> : em busca do ponto de Arquimedes.....	195
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013	223
INÊS FERNANDES GODINHO Legalidade e oportunidade no processo penal: modelos de convivência possível ou a necessidade de uma escolha no combate à criminalidade organizada, em especial, a corrupção	245
CLÁUDIA BOLOTO Injunção em matéria de arrendamento (IMA) e o serviço de injunção em matéria de arrendamento (SIMA)	261
VANESSA MAMEDES O processo especial de notificação para preferência	285
CARLOS ROGEL VIDE Notas sobre arrendamientos de cajas de seguridad	299

LUIS F.P. LEIVA FERNÁNDEZ	
Eficacia de clausulas y convenciones luego de la extinción del contrato	315
MARÍA TERESA CARRANCHO HERRERO	
El consentimiento contractual tras la reforma del Código Civil para el apoyo a las personas con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica	335
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
A problemática jurídica dos animais nas práticas religiosas: idolatria ou sacrificionalismo	359
JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO	
A sanção disciplinar e a perda de dias de férias em Portugal e Espanha	379
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	393
MANUEL CATARINO	
Breve história da Economia Política: I – A Fisiocracia.....	395
MARA RODRIGUES	
A responsabilidade civil pelos danos causados por animais	411
JÉSSICA BRISSOS	
Responsabilidade civil por acidentes de trabalho	423
LÚCIA COSTA	
Investigação privada – (In) Validade da prova	437

A responsabilidade civil pelos danos causados por animais

MARA RODRIGUES*

Resumo: Uma das matérias de relevo ao longo do estudo das Obrigações prende-se com a responsabilidade civil. Esta, que dispõe de várias modalidades, visa reparar os danos sofridos pelo lesado quando os seus direitos são violados como resultado da conduta de outra pessoa, o lesante. Dentro deste instituto jurídico prevê-se a possibilidade de a reparação dos danos derivar de uma conduta ativa ou omissiva do agente sobre a vigilância ou sobre a utilização de animais, o que pode gerar uma responsabilidade subjetiva ou objetiva, respetivamente. Apesar de respeitarem a situações com aplicações distintas e, como tal, independentes entre si, rapidamente foi possível construir cenários em que ambas coexistissem, algo que consideramos especialmente interessante, uma vez que o Código Civil não dispõe de uma norma expressa de correlação entre as duas. Nesse sentido, este artigo destina-se ao estudo dos dois tipos de responsabilidade que surgem dos danos causados por animais, com uma breve análise final sobre as soluções que existem quando há uma concorrência entre as duas.

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 14, pp. 411-422.

* Estudante do Curso de Direito do ISMAT.

I. Introdução

Os danos causados por animais são um tipo de danos que geram responsabilidade civil extracontratual, por facto ilícito ou pelo risco. Particularmente, existem duas situações em que tal acontece quando se trata da guarda e/ou utilização dos mesmos. Em primeiro lugar, o Código Civil¹ apresenta-nos uma responsabilidade subjetiva, no artigo 493º, daquele que está obrigado a vigiar os animais, da qual está dependente a verificação de cinco pressupostos cumulativos, estando um, aliás, presuntivamente verificado como iremos explicar adiante. Já a segunda disposição que nos é apresentada prende-se com a existência de uma responsabilidade civil objetiva derivada da utilização dos animais para satisfação do interesse do agente, prevista no artigo 502º. Tal encontra-se justificado pelo princípio *ubi commodum, ibi incommodum*, pois quem tira proveito de uma determinada atividade perigosa, que acarreta riscos, deve também responsabilizar-se pelos danos que dela possam advir.

Passemos então a estudar o âmbito de aplicação de cada uma delas, partindo, em primeiro lugar, da explicação sucinta dos dois tipos de responsabilidade civil onde estas situações se enquadram, a subjetiva e objetiva, para que as possamos distinguir e, posteriormente, teremos uma hipótese em que ambas se verificam para que possamos discutir casos em que existe concorrência destas responsabilidades, ou seja, uma concorrência entre o risco e a culpa.

II. O obrigado à vigilância

A responsabilidade civil do obrigado à vigilância encontra-se presente no artigo 493º e está inserida na subsecção da responsabilidade civil por factos ilícitos. Por esse motivo, iremos primeiro proceder à explicação da mesma.

A responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos surge nos artigos 483º e seguintes do Código Civil e tem como princípio geral o seguinte: *“aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.

Do preceituado neste artigo podemos extrair cinco pressupostos, que são cumulativos: a existência de um facto voluntário por parte do lesante, que esse facto

¹ Sempre que sejam citados artigos sem referência ao diploma ao qual pertencem, considere-se o Código Civil.

seja ilícito, seja culposo, que ocorra um dano e que se verifique o nexo de causalidade entre o facto e a produção do dano.

O facto voluntário do lesante pode constituir uma ação, *facere*, ou seja, o agente praticou uma conduta que feriu a esfera jurídica do lesado, ou uma omissão, *non facere*, quando “*por força da lei ou negócio jurídico*” o agente tinha a obrigação de praticar determinado ato e não o fez, como previsto no artigo 486º.

A ilicitude do ato compreende duas situações: a violação do direito de outrem e a violação de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios. À primeira corresponde algo como o agente atentar contra a integridade física do lesado, e à segunda cabe o exemplo da falta de iluminação da via pública, por parte da autarquia, para proteção e segurança dos munícipes.

Quanto à culpa, tal como referido no próprio artigo, esta comporta o dolo ou a negligência (mera culpa). A conduta diz-se culposa quando se verifica uma “*diferença entre o comportamento exigível em função do grau de imputabilidade e o comportamento efectivamente adoptado no caso concreto*”.²

O dano caracteriza-se pela perda ou deterioração de bens jurídicos na esfera do lesado e verifica-se o nexo de causalidade entre o facto e o dano se, retirando mentalmente a conduta do agente (ação ou omissão), o dano não se teria produzido, ou analisando *a contrario*, verificando-se que aquela conduta se mostra adequada à produção daquele dano. Quanto a este pressuposto, e sem desmereito pelos restantes, consideramos ser o mais importante no sentido em que, não se verificando este em primeiro lugar, deixa de ser necessário procurar apurar os restantes, pois são muitos os casos de práticas de condutas ilícitas e culposas que não levam à produção de danos (como o caso do condutor que conduz sob o efeito de álcool, mas que durante o seu percurso nada acontece), logo não há lugar à responsabilidade civil.

Redireccionando, então, à responsabilidade sobre o obrigado à vigilância, temos que “*(...) quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais responde pelos danos que (...) os animais causarem (...)*”, como disposto no n.º1 do artigo 493º do Código Civil.

Antes de mais, este artigo, apesar de inserido na subsecção da responsabilidade civil por factos ilícitos e por isso obedecer ao regime acima descrito, pertence a um grupo de quatro artigos que têm uma particularidade. Assim como os artigos

² MELLO, Alberto de Sá e, *Crítérios de apreciação da culpa na responsabilidade civil (breve anotação ao regime do código)*, in Revista da Ordem dos Advogados, Livros & Temas, Ano 49- Vol. II – Set. 1989, p. 535

491º, 492º e n. º3 do 503º, o artigo 493º apresenta uma presunção legal de culpa.

De acordo com as regras para apreciação do critério da culpa, “*é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão*”, conforme o artigo 487º. Porém, com a presunção prevista neste artigo, já não caberá ao lesado provar a culpa de entre os vários pressupostos nos quais consiste esta responsabilidade, este pressuposto ter-se-á como verificado. Existindo, portanto, esta inversão do ónus da prova, compete ao obrigado à vigilância do animal provar a inexistência de culpa da sua parte (ilidir esta presunção, como previsto no nº2 do artigo 350º) ou, em alternativa, demonstrar que onexo de causalidade se teria verificado de qualquer forma, mesmo sem culpa, como dispõe a parte final do nº1 do artigo 493º.

Não obstante, continuam a ter de se verificar todos os outros pressupostos, que não deixam de ser cumulativos e que continuam a estar a cargo do lesado: cabe-lhe a ele provar que existiu um dano causado pelo animal, que houve uma conduta do obrigado à vigilância voluntária e ilícita e que essa mesma conduta constitui causa adequada para a produção do dano, ou seja, que sem ela o dano não se teria produzido.

É importante também referir que este pressuposto do dano, para se enquadrar na responsabilidade prevista no artigo 493º, só se verifica se for provocado pelo próprio animal, e não pelo agente ao empregar o animal, provocando, assim, o dano (como é o caso de se utilizar o gato como arma de arremesso, da mesma forma que poderia ter utilizado uma pedra ou um vaso), pois aí aplica-se o regime geral da responsabilidade civil.

Este artigo 493º prevê uma responsabilidade que, nas palavras de ANTUNES VARELA, “assenta, no caso presente, sobre a ideia de que não foram tomadas as medidas de precaução necessárias para evitar o dano”,³ ou seja, estamos perante uma *culpa in vigilando*.

O que ali se encontra preceituado aplica-se ao obrigado à vigilância do animal, que é, em regra, o seu proprietário, mas poderá ser outro semelhante que tenha um direito real de gozo sobre o animal, que tenha assumido o encargo de o vigiar, “podendo tratar-se do comodatário, do depositário, do credor pignoratício, etc.”,⁴ tal como refere o próprio autor.

³ ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações em Geral, Vol. I*, 10ª edição, Almedina, Coimbra, julho de 2005, p. 594

⁴ ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações em Geral, Vol. I*, 10ª edição, Almedina, Coimbra, julho de 2005, p. 594

III. O utente do animal

Posteriormente, nos artigos 499º e seguintes surge uma outra subsecção da responsabilidade civil: a responsabilidade civil pelo risco.

Aqui, deixamos de assentar a obrigação de indemnizar na prática ou omissão de uma conduta do agente, mas sim no facto de, em determinadas situações, empregarmos meios dos quais obtemos vantagens, meios esses que envolvem determinados riscos. Esta responsabilidade fundamenta-se no princípio *ubi commoda, ibi incommoda*, pois quem tira proveito de uma determinada atividade perigosa, que acarreta riscos, deve também responsabilizar-se pelos danos que dela possam advir.

Por esse motivo, já não está patente neste regime a apreciação da culpa, uma vez que, se o agente cria uma situação de risco para dela retirar proveitos, deverá ser responsável pelos danos resultantes dela, independentemente da sua culpa.

É aqui que se insere a segunda hipótese de responsabilidade que pretendemos analisar, a responsabilidade do utente do animal. Quanto a este, sabemos que “*quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem (...)*”, conforme se encontra previsto no artigo 502º do Código Civil.

Não se confunda este preceito com a responsabilidade anteriormente explicada, pois enquanto essa assenta na mera obrigação assumida de guardar e vigiar os animais e, por sua vez, uma falha no exercício dessa obrigação (a já mencionada *culpa in vigilando*), a ideia aqui presente é a de que quem utiliza no seu próprio interesse animais, que são seres que não dispõem de racionalidade suficiente e, conseqüentemente, constituem fonte de perigo pela imprevisibilidade dos seus comportamentos, deve acarretar com as conseqüências do risco especial que envolve a utilização dos mesmos.

Uma vez que, como acima descrito, não se tem em consideração o critério da culpa, nesta responsabilidade cumpre verificar os seguintes pressupostos: a utilização dos animais no seu próprio interesse e em seu proveito, que ocorra um dano e que este proceda do perigo especial que envolve a utilização desses animais, ou seja, a verificação do nexó de causalidade entre o facto e o dano ocorrido.

Outra particularidade do disposto no artigo 502º é a de que, diferentemente do regime preceituado no artigo 493º, esta responsabilidade abrange sujeitos dife-

rentes, estando aqui compreendidos aqueles que têm um direito real de gozo sobre o animal, que são, tal como refere ANTUNES VARELA, “o proprietário, o usufrutuário, o possuidor, o locatário, o comodatário, etc.”.⁵

Não obstante, é certo que, normalmente, é o utente do animal aquele que também o guarda, o que leva a que várias vezes recaia sobre si não só a responsabilidade pelo risco, como também a do artigo 493º. Contudo, apesar do dever de vigilância recair originariamente sobre ele, este consegue “afastar tal presunção, provando que outra pessoa assumiu esse encargo, tendo o animal à sua guarda”,⁶ ou seja, provando que, por meio de algum negócio jurídico, se transferiu o domínio daquele animal para outrem, passando este a ser o seu detentor e obrigado à vigilância.

Ilidida essa presunção, passamos a ter, então, duas pessoas na equação com direitos e deveres sobre o animal.

Essa é a questão que pretendemos observar no presente artigo.

IV. Caso de responsabilidade subjetiva e objetiva nos danos causados por animais

Analisemos a seguinte hipótese:

A é proprietário de uma quinta e de vários animais, incluindo gado bovino. A utiliza os animais no exercício da sua atividade enquanto produtor de bens alimentares. A contrata B, guardador, para alimentar e guardar os seus animais. Certo dia, enquanto A se encontra ausente da quinta, B tranca incorretamente o portão da cerca do gado e, conseqüentemente, um dos animais foge da quinta em direção a uma estrada, causando um acidente entre três veículos quando um deles se tenta desviar do animal.

É claro estarmos perante uma situação de danos causados por animais. Contudo, temos dois sujeitos, o proprietário dos animais, A, e aquele que estava obrigado à vigilância dos mesmos, B.

A responsabilidade civil de A existe por ser o proprietário dos animais e os utilizar no seu interesse, uma vez que é por meio deles que produz bens alimen-

⁵ ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª edição, Almedina, Coimbra, julho de 2005, p. 652

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.07.2012, Processo281/10.1TBCV.C1, relatado por Carlos Querido, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

tares. Temos, portanto, verificado o primeiro pressuposto. Tal não se basta, mas também tem de existir um dano, que no caso foi o acidente entre três veículos, e os danos produzidos têm de ser um resultado do “*perigo especial que envolve a sua utilização*”, como dispõe o artigo 502º do CC, circunstância que também consideramos verificada no exemplo descrito, uma vez que deter e utilizar animais tem implícitos riscos, sendo um deles o perigo de fuga dos mesmos, e, no caso em apreço, foi a fuga de um dos animais que originou o acidente.

Quanto a B, por estar obrigado à vigilância dos animais, também será responsável, desta vez nos termos do artigo 493º e sobre ele recai uma presunção de culpa, que no exemplo acima descrito não será afastada, pois B não tomou as diligências necessárias para obstar à produção daqueles danos.

Assim sendo, encontramos-nos perante uma responsabilidade pelo risco por parte do dono dos animais, pois como já tivemos oportunidade de explicar, este utiliza os animais no seu próprio interesse e por isso caber-lhe-á a obrigação de indemnizar independentemente de culpa, e uma responsabilidade subjetiva do obrigado à vigilância, aqui não porque tenha qualquer direito real de gozo, mas sim porque enquanto guardador, passou a ter a detenção daqueles animais, com o dever de os vigiar, falhando nessa função. Podem estas coexistir?

Na jurisprudência existem conclusões diferentes. Por um lado, de acordo com o Ac. do STJ de 13.09.2012, relatado por Ana Paula Boularot, do confronto entre os artigos 493º e 502º “podemos concluir que na abrangência do primeiro se situam as hipóteses dos animais domésticos, os quais por sua natureza estão sujeitos à guarda e/ou vigilância dos respectivos donos ou de outrem sobre quem recaia essa obrigação específica, enquanto este segundo preceito legal tem em vista aqueles que utilizam os animais no seu próprio interesse”.⁷ Deste modo, hipóteses como a colocada não teriam lugar a concorrência entre duas responsabilidades, respondendo apenas o proprietário A.

Noutra perspetiva, como se escreveu no Ac. da Relação de Coimbra de 13.04.2010, relatado por Alberto Ruço, “podem coexistir as responsabilidades fundadas tanto no art. 493, como no art. 502, ambos do Código Civil, quando a pessoa obrigada à vigilância do animal é simultaneamente seu proprietário”.⁸

Contudo, predominam os acórdãos que admitem a concorrência das duas responsabilidades, ainda que finda a análise concluam por apenas uma delas pelo

⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.09.2012, Processo 1070/08.9TBGRD.C1. S1, Relator Ana Paula Boularot, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13.04.2010, Processo 643/07. 1TBSCD.C2, Relator Alberto Ruço, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

facto de, nas questões levadas a juízo, existir apenas um sujeito ou, existindo mais do que um, apenas um se verificar responsável, pelo que não lográmos encontrar situação semelhante ao exemplo descrito.

Além de jurisprudência, de acordo com Pires de Lima/Antunes Varela,⁹ “no caso de o utente haver incumbido alguém da vigilância dos animais, poderão cumular-se as duas responsabilidades (a prevista no art. 493.º e a fixada no art. 502.º) perante o terceiro lesado, caso o facto danoso provenha da presuntiva culpa do vigilante”. Também o defende o autor Mário Júlio de Almeida Costa, ao escrever “pense-se, designadamente, que a pessoa que utiliza o animal confia a outrem a vigilância deste. Então, à responsabilidade do utente pelo risco (art. 502.º), acresce a responsabilidade do vigilante baseada em facto ilícito, caso não se produza a prova indicada na parte final do n.º1 do art. 493.º”.¹⁰

Temos então que estas responsabilidades podem coexistir. Contudo, o Código Civil não dispõe de uma norma que relacione estes dois artigos a título de indemnização ao terceiro lesado.

Parece-nos que a intenção do legislador tem sido a de evitar situações onde haja uma verdadeira concorrência entre a culpa e o risco. Por exemplo, quando existe tanto a responsabilidade do comitente e do comissário, se o primeiro atuou sem culpa, poderá exigir deste o reembolso de tudo o quanto haja pago (nº3 do artigo 500º). Aqui, não há a preocupação de determinar a medida da indemnização que a cada um cabe.

O mesmo no caso de uma colisão de veículos em que um dos responsáveis não atuou com culpa. Apesar de, numa primeira análise, ser objetivamente responsável, posteriormente temos que “se houver culpa de algum ou de alguns, apenas os culpados respondem”, conforme o nº2 do artigo 507º, logo a responsabilidade desse condutor seria excluída.

Assim sendo, qual seria a solução para aqui se proceder da mesma forma? Aplicar por analogia a solução apresentada no nosso Código para a responsabilidade do comitente? Recorrer a outra analogia relativamente ao n.º 2 do artigo 507º, quanto à colisão de veículos, e excluir a responsabilidade do dono do animal?

Ora, excluir a responsabilidade do dono do animal parece-nos contrariar o objetivo da sua responsabilidade existir em primeiro lugar. O lesado tem o direito a

⁹ PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1987, pág. 512

¹⁰ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª ed. rev. e act., Almedina, Coimbra, outubro de 2019, p. 626

ver-se ressarcido dos danos sofridos, mesmo que o dono do animal não tenha tido culpa na atuação irracional do mesmo. Se assim não fosse e a lei consagrasse apenas o regime do artigo 493º, muitos seriam os casos em que não haveria lugar à indemnização, pois bastaria ao dono do animal, que aí assumiria um mero papel de vigilante, afastar a culpa presumida ou provar que os danos aconteceriam mesmo que não tivesse culpa.

Relativamente à analogia com o artigo 500º do Código Civil, parece-nos que a relação entre o dono do animal e o guardador se assemelha à relação entre o comitente e o comissário. Assim, seria o caso de os tribunais considerarem ambos responsáveis e, no caso de ser o dono do animal a satisfazer a indemnização perante o lesado, gozaria do direito de pedir o reembolso total ao obrigado à vigilância do animal.

Consideramos interessante mencionar, ainda que num tema relativamente distinto, que existem casos de concorrência entre o risco de um veículo e a culpa do lesado (artigo 570º) e é ao tribunal quem compete decidir. Conforme o Ac. do STJ de 01.06.2017, relatado por Lopes do Rego, “compete ao Tribunal formular um *juízo de adequação e proporcionalidade*, perante as circunstâncias de cada caso concreto, pesando, por um lado, a intensidade dos riscos próprios da circulação do veículo e a sua concreta relevância causal para o acidente; e, por outro, valorando a gravidade da culpa imputável ao comportamento, activo ou omissivo, do próprio lesado e determinando a sua concreta contribuição causal para as lesões sofridas, de modo a alcançar um critério de *concordância prática* (...)”.¹¹ É com esta apreciação do caso concreto que o tribunal, posteriormente, determina se a indemnização devida por parte do condutor se manterá, se será diminuída ou mesmo excluída.

Além disso, se analisarmos este instituto em fase anterior ao Código Civil, o Professor Vaz Serra efetuou um Estudo denominado “Responsabilidade pelos Danos Causados por Animais”, in BMJ 86 do ano de 1959. Aí, termina apresentando uma proposta de articulado e, «no art.º 4, sob a epígrafe “Encarregados de vigilância do animal. Pluralidade de responsáveis”, pode ler-se: (...) 3. Quando responderem, ao mesmo tempo, o utente do animal e a pessoa encarregada da vigilância deste, a sua responsabilidade é solidária. 4. Se os utentes do mesmo animal forem vários, responde cada um na proporção do seu interesse nele, (...)».¹²

¹¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01.06.2017, Processo 1112/15.1T8VCT. G1.S1, relatado por Lopes do Rego, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

¹² VAZ SERRA, *Responsabilidade pelos Danos Causados por Animais*, in BMJ 86, 1959, citado no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.11.2009, Processo 3121/03. 4TBSC.L1-6, relatado por Teresa Soares, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Ora, os vários responsáveis pelos danos têm uma responsabilidade solidária, nos termos do nº1 artigo 497º, sendo que este preceito também refere que o direito de regresso entre eles deve ser exercido na medida das respetivas culpas, conforme o seu nº2. Não obstante, o exemplo que temos para análise impossibilita concretizar a medida da culpa de um dos sujeitos, pois não a há.

Ainda assim, e porque as “propostas de articulado transitaram, na sua essência – responsabilidade por facto ilícito e pelo risco -, para o CCivil, pelo que tem toda a pertinência, na compreensão do actual regime, o estudo feito”,¹³ parece-nos que seria de admitir uma interpretação extensiva do preceituado no artigo 497º. Nesse sentido, parece-nos que adequado seria caber ao Tribunal a elaboração de um juízo de equidade, tal como na concorrência entre o risco de um veículo e a culpa do lesado, e determinar para cada circunstância se o dono do animal será ou não responsável em conjunto com o obrigado à vigilância e, em caso afirmativo, ser o Tribunal a determinar para os vários responsáveis como respondem na proporção do seu interesse nele (animal).

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.11.2009, Processo 3121/03.4TBCSC.L1-6, relatado por Teresa Soares, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>